

**JULGAMENTO DO RECURSO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 050/2025,
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/2025.**

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gasolina comum e óleo diesel S10.

Recorrente: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A

Recorrida: Stang Distribuidora de Petróleo Ltda.

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo interposto pela empresa **Rede Sol Fuel Distribuidora S/A** foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 15.2 do edital e no art. 165, I, da **Lei nº 14.133/2021**, sendo, portanto, **tempestivo e regularmente apresentado**.

Conclusão: *Conhece-se o recurso, passando-se à análise do mérito.*

2. DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que a empresa **Stang Distribuidora de Petróleo Ltda.** deveria ter sido inabilitada por suposta ausência de documentos que comprovem a legitimidade de seus administradores, em especial no que se refere à qualificação jurídica prevista no item 11.1.1 do edital.

Entretanto, a análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa Stang revela que:

- Foi apresentado ato constitutivo regularmente registrado na Junta Comercial, onde constam os administradores da sociedade;
- Foi apresentada procuração válida e com firma reconhecida, outorgada por administrador com poderes previstos no contrato social, o que comprova adequadamente a representação legal no certame;
- Ainda que eventualmente não tenha sido juntado documento de identidade dos administradores, tal omissão não compromete a essência dos requisitos legais, podendo ser suprida por diligência saneadora, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que não haja prejuízo à isonomia entre os licitantes.

O entendimento da jurisprudência atual, inclusive dos Tribunais de Contas, reconhece que falhas meramente formais, que não comprometam a validade jurídica dos atos e possam ser saneadas sem prejuízo à competitividade ou à igualdade, não ensejam a inabilitação direta.

Importante destacar que a Administração Pública deve privilegiar o interesse público e a busca pela contratação mais vantajosa, conforme dispõe o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, sendo desarrazoado afastar proposta válida por questão que possa ser esclarecida por meio de diligência.

Vale a pena ainda destacar que a empresa **Stang Distribuidora de Petróleo Ltda**, junto a seu cadastro na plataforma licitanet, possui juntada a documentação referente ao sócio da empresa Sr. Rodrigo Stang, proprietário e administrador da empresa, se não vejamos;



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
RODRIGO STANG

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
105010206 SESP PR

CPF
091.813.209-65

DATA NASCIMENTO
09/06/1996

FILIAÇÃO
ANTONIO STANG
LOURENI BONETTI STANG

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06211261572

VALIDADE
16/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
22/10/2014

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1888288079

CONTRATO SOCIAL:

“...CLÁUSULA QUINTA - DA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR: A sociedade que era administrada pelo sócio JOSE HENRIQUE BALLMANN STANG e pelo administrador não sócio RODRIGO STANG permanecerá sendo administrada pelos Srs. JOSE HENRIQUE BALLMANN STANG e RODRIGO STANG, ambos na qualificação de administradores não sócios, dispensados de caução, aos quais competem praticar, de forma privativa e individual, todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim, praticar, de forma individual e privativa, todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social, bem como prestar aval, endosso, fiança ou caução de favor, e assumir obrigações, seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, e, ainda, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios...”

E ainda em contato com central da Licitanet foi informado que a única pessoa que possui cadastro e senha para participar dos certames e o **Sr RODRIGO STANG** proprietário da empresa, ou seja, todos atos praticados no certame foram efetuados pelo responsável legal, possuindo todos direitos legais.

Com relação a procuração juntada, possivelmente foi com o intuito de no caso de substituição e de futuras representações junto ao município, essa possa ser realizada por aqueles indicados na procuração.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 63, 64, 65 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando que não restou comprovada qualquer irregularidade insanável que justifique a inabilitação da empresa **Stang Distribuidora de Petróleo Ltda.**, **decido:**

- a) Pelo **CONHECIMENTO**, mas **NEGATIVO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A;
- b) Pela **MANUTENÇÃO** da habilitação da empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda., por estarem presentes os requisitos exigidos no edital e pela possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, sem prejuízo à lisura do certame;
- c) Pelo **REGULAR PROSSEGUIMENTO** do certame, respeitando-se a ordem de classificação das propostas.

Ibiá/MG, 09 de julho de 2025

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro